



GABINETE

DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

159  
Projeto de Lei nº , de agosto de 2019,

LIVRO DE  
LEITURA  
Em, 13/08/2019  
1º de Agosto

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA  
ESTADUAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO  
DA APICULTURA E  
MELIPONICULTURA E INSTITUI O  
PROGRAMA ESTADUAL DE  
INCENTIVO À APICULTURA E  
MELIPONICULTURA – PROAMEL,  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Piauí a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL, bem como estabelece suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e solidificação da atividade apícola e meliponícola mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, circulação e aumento de emprego e renda no setor primário.



## GABINETE

### DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

Parágrafo único. O “PROAMEL” está contido, como parte integrante, no arcabouço da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura.

**Art. 2º** A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL será atribuição da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SEAF, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

§ 1º. Ao órgão competente da administração estadual caberá, preliminarmente, a elaboração de cadastro georreferenciado dos apicultores do estado, com índices médios de produção mensal, destinado a subsidiar as ações de fomento da produção, inerentes ao programa ora criado.

§ 2º. Quaisquer ações na área da Apicultura e Meliponicultura no território do Estado do Piauí deverão ser norteadas pela presente Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

**Art. 3º** Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas, envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (*Apismellifera*) utilizadas para criação racional;
- II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas (*A. mellifera*);



## GABINETE

**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

- II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;
- III – pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;
- IV – fonte de financiamentos públicos e ou privados;
- V - zoneamento agroecológico;
- VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;
- VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;
- VIII - Fortalecimento da Câmara Setorial de Apicultura do Estado do Piauí;
- IX- Adoção do “Fundomel”;
- X - outros, conforme Regulamento.

## CAPÍTULO III

### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Piauí e do Programa Estadual para o Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "PROAMEL" - os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados junto à SEAF que:

- I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;
- II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor;

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

*Assinatura do Deputado Estadual Ziza Carvalho*



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

## CAPÍTULO IV

### DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete a Administração Pública Estadual:

I - prover a devida regularização junto ao órgão competente dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROAMEL;

II - Promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado.

III - Oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial de Apicultura do Estado do Piauí no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre os produtores agrícolas, apicultores e ou meliponicultores;

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da “Guia de Transporte Animal” (GTA);

Art. 10. Aplica-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da “Guia de Transporte Animal” (GTA);

Z



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

- II - interdição do apiário ou estabelecimento;
- III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária.

Art. 12. O ingresso, no território do Estado do Piauí, de colmeias deve ser fiscalizadas pelos órgãos competentes para evitar a possível entrada de abelhas portadoras de pragas ou doenças, cuja disseminação possa constituir ameaça à apicultura e meliponicultura Estadual.

Art. 13. O ingresso, no território do Estado do Piauí, de produtos apícolas e meliponícolas serão permitidos mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e evitar a introdução de doenças para apicultura e meliponicultura estadual.

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária.

Art. 14. Fica proibido o uso na apicultura e meliponicultura de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Ressalta-se que é proibido o uso de medicamentos para abelhas e meliponas, salvo o Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

**Art. 15. Criação de um Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e CAPÍTULO VI**

**DOIS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 15. Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ziza Carvalho".



## GABINETE

**DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Art. 16. As ações referidas no art.15 incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 17. O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 18. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 19. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A produção de abelhas rainhas selecionadas será considerado um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 21. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 22. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'Z' or 'Ziza'.



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Art. 23. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e função.

Art. 24. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa “PROAMEL”.

Art. 25. Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura ou ao Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROAMEL, onde couber.

Art. 26. Quando necessário o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento da presente Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PIAUÍ

Teresina/PI, 12 de agosto de 2019.

ZIZA CARVALHO

Deputado Estadual – PT/PI



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**JUSTIFICATIVA**

O Estado do Piauí é um dos maiores exportadores de mel do país. A qualidade do mel piauiense se deve a diversos fatores, notadamente a certificação orgânica do produto, que faz com que ele tenha maior valor agregado e a certificação em Comércio Justo, que favorece a manutenção dos preços de venda do mel.

A Central de Cooperativas Apícolas do Semi-Árido Brasileiro, Casa APIS, com sede em Picos e a Cooperativa Mista de Apicultores da Microrregião de Simplício Mendes, COMAPI, ambas no sul do Piauí, foram algumas das entidades que mais produziram mel no País, ocupando posições de destaque no ranking nacional.

Os setores apícola e meliponícola no Piauí vêm crescendo paulatinamente, porém, até então, sem um acompanhamento ou suporte maior por parte do governo do Estado.

Os desafios são urgentes na busca de soluções viáveis e conciliatórias que servem como justificativas para fortalecer mais um setor produtivo no Estado. Os entraves estão ligados à falta de políticas públicas que facilitem o acesso ao crédito, a regramentos de transporte, pesquisa dirigida, sanidade e estruturação da cadeia.

Atualmente o setor clama por regramentos claros e necessários para que possa crescer com solidez e sustentabilidade sobre os pilares firmes quanto ao viés técnico, ambiental e legal.

Com a política e programa estadual para o desenvolvimento e expansão da apicultura e meliponicultura tanto o setor como o Estado serão beneficiados tanto pelo ponto de vista econômico quanto pela seguridade

*Caixa de Crédito Agrícola da Fazenda do Piauí S.A.  
CNPJ 01.123.456/0001-98, CNPJ 01.123.456/0001-98*

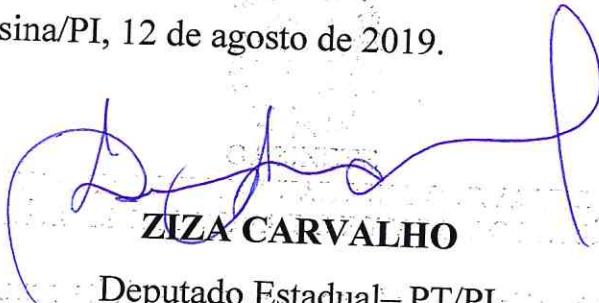


**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI**

ambiental, pois é uma atividade que depende da qualidade positiva do meio ambiente.

Portanto, esse esforço do Estado estará atendendo também aos anseios do nosso país, quanto a Iniciativa Internacional de polinizadores da qual o Brasil foi signatário, sendo estas as razões que justificam a presente proposição.

Teresina/PI, 12 de agosto de 2019.

  
**ZIZA CARVALHO**

Deputado Estadual – PT/PI

Assinatura de Ziza Carvalho

Assinatura de Ziza Carvalho

Assinatura de Ziza Carvalho

Assinatura de Ziza Carvalho



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

III - entreposto de mel e cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;

IV- meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Maliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V- meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como “abelhas sem ferrão”, de espécies diversas;

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor.

VII - Produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente da abelha (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen.

VIII - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também a prestação do serviço ecológico da polinização.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura:

I - Incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

- II - Servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e meliponicultura;
- III - Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;
- IV - Incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;
- V - Criar e ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;
- VI - Incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;
- VII - Promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;
- VIII - Estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;
- IX - Promover cursos profissionalizantes para o público interessado na atividade;
- X - Proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;
- XI - Criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ziza Carvalho".



**GABINETE  
DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

XII - Integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII - Regulamentar o transporte de abelhas *A. melífera* e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;

XIV - Fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros estados e/ou países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado do Piauí de acordo com a legislação vigente;

XV - Controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, definidas pelo Núcleo de Defesa Agropecuária;

XVI – Estabelecer certificação dos produtos melíferos fluminenses, através da criação de selo de qualidade, a ser outorgado pela área competente da estrutura estadual;

XVII – Difundir ações educativas à difusão do conhecimento a respeito das abelhas *Apis melífera*, bem como da flora melífera do Estado do Piauí, objetivando sua proteção;

XVIII - Criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - "Fundomel", relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura do Estado do Piauí:

I – assistência técnica e extensão rural;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a witness.